



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009309-38.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante APARECIDA LEONOR GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36882

Apelação nº 1009309-38.2024.8.26.0438

Apelante: Aparecida Leonor Gonçalves

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Penápolis

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Empréstimo sobre RMC - Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito - Apelante que apresentou o comprovante de endereço atualizado à fl. 119 - Sentença de indeferimento da petição inicial anulada - Recurso provido para anular a r. sentença e afastar a litigância de má-fé e o envio de ofício à OAB/SP e ao NUMOPEDE.

A r. sentença de fls. 172/179, cujo relatório é adotado, em autos de ação declaratória, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC.

O requerente apresentou apelação às fls. 294/355 a fim de que seja determinada a reforma da r. sentença para continuidade do feito. Requer, preliminarmente, que se determine que o juízo *a quo* abstenha-se de oficiar a OAB/SP e a NUMOPEDE, para instauração de processo administrativo disciplinar, ante a absoluta falta de justa causa. Alternativamente, requer que o recurso seja julgado procedente para declarar a inexigibilidade do contrato discutido nos autos, condenar o apelado no pagamento de indenização por danos morais, bem como condenar o apelado na devolução em dobro (repetição indébito), com fixação dos honorários de 10% a 20% do valor atualizado da causa. Requer o afastamento da litigância de má-fé ou a redução da multa imposta.

Contrarrrazões às fls. 360/366, nas quais a apelada salienta que a petição inicial deveria ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, a teor do art. 320 do CPC, sendo que a parte autora, quando do ajuizamento da ação, deixou de preencher os requisitos obrigatórios. Determinada a emenda ou complementação da petição inicial, ela deve ser indeferida, caso o autor não cumpra a diligência (art. 321 do CPC e parágrafo único).

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

Trata-se de ação de declaração, na qual o autor requer que seja declarada a inexistência da relação jurídica ente as partes, condenada a apelada a

restituir em dobro os valores descontados indevidamente até o término da presente demanda e a pagar R\$ 20.000,00 por danos morais.

A petição inicial foi indeferida ao fundamento de que a autora deixou de apresentar emenda à petição inicial acompanhada do comprovante de endereço atualizado, em nome da parte autora.

Recorre a autora e o recurso comporta provimento.

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil que:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

In casu, foi determinada a apresentação de comprovante de endereço atualizado, com menos de 60 dias, em nome da parte autora (estando em nome de terceiro, deverá ser comprovada documentalmente a relação de parentesco com a parte requerente), e que não tenha sido emitido por via rápida, com dados incompletos.

A executa solicitou dilação do prazo para apresentação da documentação, o que foi negado. Em seguida, a apelante juntou aos autos os documentos exigidos para o deferimento da inicial.

Com a certidão à fl. 171 de que não foi juntado aos autos o comprovante de endereço atualizado, o juízo *a quo*, proferiu a decisão ora atacada, dando azo a interposição do presente recurso:

“2. É o caso de indeferimento da petição inicial. 3. Com efeito, embora tenha sido devidamente intimada a emendar a peça de ingresso, a parte autora não atendeu com exatidão ao comando exarado por este Juízo, haja vista que não juntou comprovante de endereço atualizado, em nome da parte autora.” (fls. 172).

Contudo, ao analisar os autos, verifica-se que de fato houve a apresentação do comprovante de endereço atualizado da autora às fl. 119, em nome de sua mãe, como atesta seu documento de identidade à fl. 118.

Dessa forma, a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito deve ser anulada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por consequência lógica, fica afastada a aplicação da litigância de má-fé e do envio de ofício à OAB/SP e ao NUMOPEDE, para instauração de processo administrativo disciplinar.

Por derradeiro, a matéria aventada pela agravante não pode ser reconhecida diretamente por este Tribunal, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

Deste modo, de rigor o provimento da apelação para anular a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para anular a r. sentença e afastar a litigância de má-fé e o envio de ofício à OAB/SP e ao NUMOPEDE.

MENDES PEREIRA
Relator